



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 069 /2019

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 29.03.2019 – 13h 30min

PROCESSO Nº:1/3975/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201619579-4

RECORRENTE: BEZAMOTOS COMERCIAL QUIXADAENSE DE MOTOS E SERVIÇOS LTDA.

CGF Nº: 06.383.560-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NA DIEF AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS.** Caracterizada a infração ao disciplinado no art. 2º., inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2005. Nulidades suscitadas foram afastadas. Desproporcionalidade do valor da multa não apreciado com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para alterar a sanção aplicada no julgamento singular (art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/17) para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIEF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – ALTERAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA NO JULGAMENTO SINGULAR (ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96) PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, L, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/17 - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte identificado à epígrafe deixou de registrar na DIEF, no exercício de 2011, notas fiscais de entradas referentes mercadorias tributadas, no montante de R\$926.905,25 (novecentos e vinte e seis mil, novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), cujo ICMS destacado soma R\$102.871,76 (cento e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

No auto de infração consta o dispositivo infringido (art. 269, do Decreto nº 24.569/97), a sugestão da penalidade aplicável ao caso (art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96), o período da infração (meses de 01/2011 a 12/2011) e o va-



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3975/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19579-4

lor da multa aplicada – R\$102.871,76 (cento e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

Nas Informações Complementares (fls. 03/04), o agente fiscal presta os seguintes esclarecimentos:

1. "...analisando as informações contidas nos sistemas SEFAZ como receita, DIEF, cadastro, dentre outros, como também, dos dados obtidos do cruzamento das informações desses sistemas e da documentação apresentada pelo contribuinte, constatamos que a empresa deixou de REGISTRAR AQUISIÇÕES na DIEF, exercício 2011, tributadas no montante R\$926.905,25, cujo ICMS destacado soma em R\$102.871,76, conforme Planilha anexa e Cd contendo todos Danfes numerados na planilha";
2. "... emitimos Termo de Intimação Nº 2016.08192 solicitando que a empresa justificasse aquisições de NFes não lançadas na DIEF 2011, contidas em planilha e enviadas ao contribuinte em CD. A empresa responsável pela contabilidade da empresa respondeu que referidas notas fiscais de aquisição não foram entregues no escritório, indagando da possibilidade de inclusão no momento atual. Diante do exposto o fisco respondeu da impossibilidade uma vez que está suspenso seu direito a espontaneidade prevista no parágrafo único do artigo 138 (CTN) e consulta prevista no artigo 884 do Decreto 24.569/97, também citada no Termo Início de Fiscalização Nº 2016.06373".
3. "Assim sendo, lavramos o presente auto de infração com fulcro no artigo 269, do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inciso III, letra "g" da Lei 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03, que prevê multa equivalente a uma vez o valor do imposto na operação".

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.02267 (fl.05), o Termo de Início de Fiscalização nº 2016.06375 (fl. 06) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento-AR (fl.07), Termo de Intimação nº 2016.08192 (fl.08) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento – AR (fl.09), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.14208 (fl.10) e cópia do respectivo Aviso de Recebimento – AR (fl.11), registro de trocas de email entre a autoridade fiscal e responsável pela contabilidade do contribuinte (fl.12), relatório das notas fiscais não registradas na DIEF (fls.13 a 18), Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fl.19), envelope com CD atinente ao trabalho fiscal (fl.20) e o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2016.20007 (fl.21) e o respectivo Aviso de Recebimento (fl.22).

À fl.23 dos autos consta que foi lavrado o Termo de Revelia na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, em 20 de outubro de 2016, e na



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3975/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19579-4

mesma página foi lavrado o Despacho de encaminhamento dos autos para o CONAT, em 08 de novembro de 2016.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva no dia 19/10/2016, o que descharacteriza a declaração de revelia. Defende-se com arrimo nas razões abaixo reproduzidas:

“I - Fatos imputados ao contribuinte não se coadunam com a tipificação legal elencada para a autuação - insubsistência do lançamento” (fl.27);

“II - Confronto entre sistemas unilateralmente alimentos pelo Fisco - Autuação baseada em meros indícios e desprovida de substrato probatório - impossibilidade jurídica da autuação” (fl.28).

“III - Da necessária correlação entre o lançamento e a apuração de ICMS do contribuinte – fato ignorado na autuação – nulidade” (fl.32);

“IV - Tipificação de penalidade em norma cujo critério de cálculo é completamente desprovido de liame com a obrigação principal lançada” (fl.32);

“V - Eventualidade e concentração dos atos de defesa – Erro na capitulação de eventual infração” (fl.33).

Na conclusão da peça defensiva, o contribuinte apresenta os seguintes pedidos transcritos na íntegra (fl. 34):

a) que seja o presente AI anulado, tendo em vista os argumentos apontados nos itens I a III desta peça defensiva;

b) alternativamente em relação ao pedido “a”, que seja afastada a multa aplicada na autuação, em razão do que consta no item IV desta defesa;

c) alternativamente, em relação ao pedido “b”, que seja corrigida a capitulação da multa, em razão do que consta no item V desta defesa.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide pela parcial procedência da acusação fiscal (fls. 39 a 43), conforme ementa abaixo reproduzida:

**“ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO COM MERCADORIA OU SERVIÇOS TRIBUTADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 1) O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de entrada no exercício de 2011, no montante de R\$926.905,25. 2) A lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, promoveu, dentre outras coisas, a redução da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, para 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação. Decisão com amparo no Art. 269 do DEC. 24.569/97.**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3975/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19579-4

Penalidade com base no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a redução da multa em observância à modificação dada ao artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 16.258 de 09 de junho de 2017 e, desta forma, há de se aplicar o dispositivo nos artigos 105 e 106 do CTN, não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao disposto no artigo 2º do Provimento nº 002/2017 do Conselho de Recursos Tributários do CONAT".

Cientificada a respeito da decisão singular por meio da INTIMAÇÃO que repousa à fl.44 (Aviso de Recebimento - AR de fl.46), a empresa ingressou com Recurso Ordinário (fls.48 a 59) onde, inicialmente, pede a nulidade da decisão de 1ª Instância sob o fundamento que a julgadora singular não apreciou todas as razões expostas na impugnação. Em seguida, ratifica os mesmos argumentos defendidos na peça impugnatória, que são os elencados nos itens I a V acima reproduzidos.

Por meio do Parecer de nº 26/2019, fls.62 a 69, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se favorável a decisão singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 74).

Eis, em síntese o relatório.

## **VOTO**

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, que diz respeito a falta de registro na DIED das aquisições de mercadorias tributadas, no exercício de 2011.

Cabe analisar de início o pedido de nulidade da decisão singular, arguido sob o fundamento que a julgadora não apreciou todos os argumentos apresentados, bem como quanto aos apreciados fez uma análise superficial. Ora, é pacífico o entendimento que o julgador não está obrigado a análise minuciosa de todos os questionamentos formulados pela parte quando pode dá uma resposta objetiva para todas as questões levantadas pelo sujeito passivo.

No caso concreto, a julgadora singular, sem adentrar na análise específica de cada item apresentado pela defesa como motivo para declaração de nulidade ou de alteração da sanção aplicada, afirmou que a materialidade da infração não foi rebatida pela autuada, motivo pelo qual não deve prosperar a tese de defesa.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3975/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19579-4

Acerca dessa questão, vale transcrever posicionamento da Assessoria Processual Tributária que assim se manifesta (fl. 64 – penúltimo parágrafo):

“De acordo com o NCPC o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como se dá *in casu*. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Logo, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, sendo pacífico o entendimento de que não enseja nulidade a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados na impugnação” (penúltimo parágrafo – fl. 64).

Ante o exposto, não se pode dar guarida ao pedido de nulidade da decisão singular por entendermos que o conjunto dos argumentos da defesa foram levados em consideração pela julgadora que, sem se manifestar sobre cada questão de forma especial, entrou de forma objetiva na motivação do auto de infração, que não teve a contrapartida de que a acusação não tinha respaldo.

Relativamente as nulidades suscitadas por erro na capitulação da multa, lançamento baseado em presunção, divergência entre artigos infringidos e a infração denunciada e por falta de provas nosso entendimento segue exposto nos seguintes termos:

- não existe erro na capitulação da multa. A julgadora ratificou a sanção sugerida no auto de infração, fazendo apenas a adaptação da sanção a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, ou seja, aplicou penalidade inferior a que foi registrada no auto de infração.
- o lançamento está subsidiado em provas. Ao contrário do argumento que o auto de infração se escora em presunção, há prova da infração denunciada. Consta dos autos (fl.12) informação que as notas fiscais em questão não foram lançadas pelo fato de não ser entregues ao escritório de contabilidade. Houve até uma indagação se poderiam ser lançadas e a agente fiscal informou não ser mais possível, pois com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização não havia direito a espontaneidade.
- inaceitável o argumento de nulidade focado na existência de divergência entre artigos infringidos e a infração denunciada, pois o contribuinte se defende do fato narrado como infração e não do artigo citado como infringido. Pode o autuante cometer equívoco ao citar o dispositivo tido como infringido, mas isso não impede o contribuinte de defender-se, mormente quando o relato da infração está claro e preciso.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3975/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19579-4

- ao contrário do argumento da recorrente, há prova nos autos da falta de registro na DIEF das operações de aquisição, por isso incabível acolher a nulidade suscitada.

No tocante ao questionamento da desproporcionalidade do valor da multa aplicada vale esclarecer que não podemos ingressar nessa seara de discussão, haja vista que o art. 48, § 2º, da Lei 15.614/2014 é categórico quanto a falta de competência de o julgador administrativo decidir sobre questão de constitucionalidade. Segue transcrito abaixo a norma citada:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:”.

No que se refere a análise meritória, a questão diz respeito a não registrar notas fiscais de aquisição na DIEF. Ora, esse documento foi instituído por meio do Decreto nº 27.710/2005, com normas definidas e explicações na Instrução Normativa nº 14/2005, isto é, essa norma disciplina a forma de apresentação das informações nesse arquivo. Vale ressaltar que no exercício de 2011 o contribuinte era usuário da DIEF e, nessa condição, ao deixar de informar operações de entrada neste arquivo cometeu infração a legislação tornando passível da sanção prevista no artigo 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que reza:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, que aplicou a sanção sugerida no auto de infração, contudo fazendo alteração (art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 com nova redação



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3975/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19579-4

dada pela Lei nº 16.258/17) para julgar o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, aplicando, ao caso, a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A multa aplicada corresponde a 2% (dois por cento) da base de cálculo, limitada a 1.000 UFIRCEs, conforme cálculos na tabela abaixo. A UFIRCE do exercício 2011 é de R\$2,6865.

Mês	BASE DE CÁLCULO	MULTA (2% da BC). OBS.1	LIMITE MULTA (1000 UFIRCES). OBS.2
JAN	230.248,95	4.604,98	2.686,50
FEV	140.211,66	2.804,23	2.686,50
MAR	156.423,04	3.128,46	2.686,50
ABR	215.845,45	4.316,91	2.686,50
MAI	68.789,23	1.375,78	1.375,78
JUN	0,00	0,00	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00
SET	11.494,94	229,90	229,90
OUT	11.494,94	229,90	229,90
NOV	92.397,04	1.847,94	1.847,94
DEZ	0,00	0,00	0,00
SOM A	926.905,25	<b>TOTAL</b>	<b>14.429,52</b>

**OBS.1** Nessa constam os valores correspondentes a 2% da base de cálculo.

**OBS.2** O valor da multa aplicada, que não poderá ser superior a R\$2.686,50, que é o valor equivalente a 1000 UFIRCEs do exercício 2011.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE BEZAMOTOS COMERCIAL QUIXADAENSE DE MOTOS E SERVIÇOS LTDA.** e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/3975/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.19579-4

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente, com relação às preliminares de nulidade arguidas pela recorrente: 1. nulidade do julgamento singular em razão da ausência de fundamentação de todos os argumentos trazidos pela parte; Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que o julgador singular apreciou os argumentos da defesa; 2. nulidade por erro na capitulação da multa, lançamento baseado em presunção, divergência entre artigos infringidos e a infração cometida, falta de provas e efeito confiscatória da multa aplicada. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 41 do Decreto nº 32.885/2018. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando-se, todavia, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, mas contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rômulo da Silva Bezerra.


Sala das sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro relator

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciência em 19/05/2019

  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro